

Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto**Lei de Enquadramento Orçamental**

(alterada e republicada pela [Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto](#); [Lei n.º 23/2003, de 2 de julho](#); [Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto](#) (que renumera e republica); [Lei n.º 48/2010, de 19 de outubro](#); [Lei n.º 22/2011, de 20 de maio](#) (com produção de efeitos a 1 de junho de 2011 – que republica); [Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro](#) (com entrada em vigor a 14 de outubro de 2011 – que republica), [Lei n.º 37/2013, de 14 de junho](#) (com entrada em vigor a 15 de junho de 2013 – que republica) e [Lei n.º 41/2014, de 10 de julho](#) – que a republica).

(Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris)

Artigo 10.º-A**Estabilidade orçamental**

- 1 - Os subsectores que constituem o sector público administrativo, bem como os organismos e entidades que os integram, estão sujeitos, na aprovação e execução dos seus orçamentos, ao princípio da estabilidade orçamental.
- 2 - A estabilidade orçamental consiste numa situação de equilíbrio ou excedente orçamental, calculada de acordo com a definição constante do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas condições estabelecidas para cada um dos subsectores.

(Aditado pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio)

Artigo 10.º-B**Solidariedade recíproca**

- 1 - A aprovação e a execução dos orçamentos dos subsectores a que se refere o n.º 1 do artigo anterior estão sujeitas ao princípio da solidariedade recíproca.
- 2 - O princípio da solidariedade recíproca obriga todos os subsectores, através dos seus organismos, a contribuírem proporcionalmente para a realização do princípio da estabilidade orçamental, de modo a evitar situações de desigualdade.
- 3 - As medidas que venham a ser implementadas no âmbito do presente artigo devem constar da síntese de execução orçamental do mês a que respeitam.

(Aditado pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio)

Artigo 88.º**Transferências do Orçamento do Estado**

- 1 - Para assegurar o estrito cumprimento dos princípios da estabilidade orçamental e da solidariedade recíproca, decorrentes do artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Pacto de Estabilidade e Crescimento, a lei do Orçamento pode determinar transferências do Orçamento do Estado de montante inferior àquele que resultaria das leis financeiras especialmente aplicáveis a cada subsector, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado no âmbito do sistema de solidariedade e de segurança social.
- 2 - A possibilidade de redução prevista no número anterior depende sempre da verificação de circunstâncias excepcionais imperiosamente exigidas pela rigorosa observância das obrigações decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento e dos princípios da proporcionalidade, não arbítrio e solidariedade recíproca e carece de audição prévia dos órgãos constitucional e legalmente competentes dos subsectores envolvidos.